

Directora Geral

Exmo. Senhor  
Prof. Doutor Paulo Mota Pinto  
Presidente da Comissão Parlamentar do  
Orçamento e Finanças  
Assembleia da República  
Palácio de São Bento  
1249 - 068 Lisboa

378304

— 749 16 11 2do

Refª 307/CD/2010

Lisboa, 12 de Novembro de 2010

Assunto: Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2011 - Código Contributivo

Exmos. Senhores

O regime jurídico de acesso e de exercício da actividade de mediação de seguros e de resseguros (RJMS) foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho, que efectuou a transposição para o ordenamento jurídico interno da Directiva n.º 2002/92/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Dezembro.

De acordo com este diploma legal, considera-se «Mediação de seguros» qualquer actividade que consista em apresentar ou propor um contrato de seguro ou praticar outro acto preparatório da sua celebração, em celebrar o contrato de seguro, ou em apoiar a gestão e execução desse contrato, em especial em caso de sinistro (al. c) artº 5º do RJMS) e considera-se «Mediador de seguros» qualquer pessoa singular ou colectiva que inicie ou exerça, mediante remuneração, a actividade de mediação de seguros (al. d) artº 5º do RJMS).

O DL 144/2006 estabelece a existência de 3 categorias de mediadores: Mediadores ligados, Agentes e Corretores.

Em qualquer destas categorias, os mediadores podem ter a natureza de pessoas singulares ou colectivas, sendo o seguinte o panorama da mediação em Portugal

MEDIADORES INSCRITOS	2008	2009
<b>Mediadores ligados</b>	12.309	12.639
Singulares	12.168	12.488
Colectivos	141	151
<b>Agentes</b>	14.142	14.395
Singulares	12.760	12.701
Colectivos	1.382	1.694
<b>Corretores de Seguros</b>	102	100
Singulares	1	1
Colectivos	101	99
<b>TOTAL</b>	<b>26.553</b>	<b>27.134</b>

Fonte: ISP

A actividade de mediação de seguros é uma actividade sujeita a uma estreita regulação e supervisão que, pela sua natureza, apenas pode ser desenvolvida por entidades (singulares ou colectivas) distintas das próprias companhias de seguros. Quando exercida por pessoas singulares é feita, necessariamente, em regime de prestação de serviços.

Ora, de acordo com a alteração do Código Contributivo vertida na proposta de Orçamento do Estado para 2011 (artigo 140º), são consideradas entidades contratantes as pessoas colectivas que, no mesmo ano civil, beneficiem de, pelo menos, 80% do valor total da actividade do trabalhador independente. Para este efeito, consideram-se ainda como prestados à mesma entidade contratante os serviços prestados a empresas do mesmo grupo empresarial. As entidades contratantes que se encontrem nestas condições serão obrigadas a efectuar contribuições para a segurança social sobre valor total dos serviços que lhe forem prestados pelos trabalhadores independentes abrangidos.

Tal medida é justificada como uma forma de fazer incidir contribuições para a segurança social sobre remunerações pagas no âmbito de relações laborais por conta de outrem mascaradas sob a forma de prestações de serviços (os também designados, “falsos recibos verdes”), presumindo-se que tal sucede quando mais de 80% dos serviços de determinado trabalhador independente sejam prestados a uma única entidade (ou a entidades pertencentes ao mesmo grupo empresarial). Pretende-se assim mitigar a fuga ao pagamento das contribuições para a segurança social por parte das entidades que recorrem a este tipo de soluções.

Acontece, porém, que existem actividades, de que é exemplo a Mediação de Seguros, em que as “Entidades Contratantes” não têm outra possibilidade senão contratar os serviços em regime de prestação de serviços. Neste tipo de actividades a contratação de uma prestação de serviços não pode, pela natureza da própria actividade, ter qualquer objectivo de fuga ao pagamento das contribuições para a segurança social.

Com a redacção proposta, o legislador faz recair sobre as empresas de seguros, contribuições para a segurança social sobre prestações de serviços que, por força da legislação em vigor, não podem senão ser contratadas, no caso de pessoas singulares, a trabalhadores independentes.

No caso da actividade seguradora, estarão potencialmente em causa inúmeros mediadores, pessoas singulares, agindo ou não em regime de exclusividade, que prestam serviços de mediação para as seguradoras e que não têm uma actividade independente paralela que lhes permita diluir a concentração da facturação naquela entidade, embora muitas vezes essa actividade independente seja acessória de uma actividade por conta de outrem.

Ao impor encargos acrescidos às empresas de seguros com estes mediadores introduz-se um factor que terá implicações na estratégia de distribuição das seguradoras que poderá acabar por penalizar esta categoria de intermediários face aos demais. Torna-se mais interessante do ponto de vista dos custos das empresas privilegiar

mediadores que tenham a categoria de pessoas colectivas em detrimento dos que têm a categoria de pessoas singulares.

Estranho será, igualmente, o caso dos trabalhadores por conta de outrem das empresas de seguros que acumulem essa sua actividade principal (de trabalhador de seguros) com a actividade independente de mediador de seguros (os chamados angariadores). Como só são autorizados por lei a mediar contratos de seguro da própria empresa de seguro para a qual trabalham, verão alargada a base de incidência contributiva para a segurança social, ao abrigo do artigo 130º, gerando-se uma situação de desigualdade injustificada perante outros trabalhadores da mesma empresa que tenham idêntica categoria profissional.

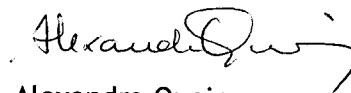
#### **PROPOSTA APS**

**Para combater os efeitos negativos descritos nos parágrafos anteriores, a APS propõe que a obrigação contributiva das entidades contratantes não se aplique quando, por imposição legal, o serviço em causa só possa ser desempenhado através do regime de prestação de serviços, como é o caso da mediação de seguros.**

Para melhor poder explicar os efeitos desta medida, a APS solicita, ainda, que lhe seja concedida uma audiência, agradecendo desde já o bom acolhimento deste pedido.

Aproveitamos, igualmente, para juntar cópia da carta remetida em conjunto pela APS e pela APFIPP a essa Comissão e aos diversos grupos parlamentares sobre os efeitos da redacção dada ao nº 4 do artigo 21º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Com os melhores cumprimentos,

  
Alexandra Queiroz

Exmo. Senhor  
Prof. Doutor Paulo Mota Pinto  
M.I. Presidente da  
Comissão Parlamentar do  
Orçamento e Finanças  
Assembleia da República  
Palácio de S. Bento  
1249-068 LISBOA

Lisboa, 11 de Novembro de 2010

**Assunto: Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2011 | Redacção do número 4  
do artigo 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais**

Exmo. Senhor,

A **APFIPP** – Associação Portuguesa das Sociedades Gestoras de Fundos de Investimento, Pensões e Patrimónios e a **APS** – Associação Portuguesa de Seguradores, em representação das suas Associadas, vêm submeter à consideração da Comissão Parlamentar a que V. Exa. preside, as suas preocupações e o seu contributo para o que consideram ser uma melhoria da redacção do número 4 do artigo 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais que consta da actual Proposta de Lei do Orçamento do Estado do próximo ano.

Mesmo em momento anterior ao da sua aprovação e entrada em vigor, inúmeras têm sido as dúvidas de interpretação da proposta de redacção do número 4 do artigo 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais que consta da proposta de Lei do Orçamento do Estado, o que leva estas Associações a propor uma nova redacção, com o objectivo de facilitar a correcta aplicação da norma e evitar as questões de injustiça grave que a mesma pode encerrar.

**Alteração legislativa ao artigo 21º, número 4 do Estatuto dos Benefícios Fiscais constante da Proposta de Lei n.º42/XI:**

A Proposta de Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2011 vem alterar a actual redacção do número 4 do artigo 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aplicável às entregas para planos de poupança-reforma (PPR's), nos seguintes termos:



“4 - A fruição do benefício previsto no n.º 2 fica sem efeito, devendo ser acrescida à colecta do IRS do ano em que ocorrer o pagamento um montante correspondente a 10% das importâncias pagas, se aos participantes for atribuído qualquer rendimento ou for concedido o reembolso dos certificados, salvo em caso de morte do subscritor ou quando tenham decorrido, pelo menos, cinco anos a contar da respectiva entrega e ocorra qualquer uma das situações previstas na lei.”

Com esta nova redacção altera-se, não só, a forma como estava a ser calculada a penalização fiscal, como a própria forma de “reposição” do benefício de dedução à colecta ocorrido em anos anteriores, se aos participantes for atribuído “... *qualquer rendimento ou for concedido o reembolso dos certificados, salvo em caso de morte do subscritor ou quando tenham decorrido, pelo menos, cinco anos a contar da respectiva entrega e ocorra qualquer uma das situações previstas na lei.*”

Na redacção ainda em vigor, que a proposta de Lei visa alterar, era acrescida à colecta do IRS do ano do incumprimento o valor deduzido à colecta de cada ano, acrescido de uma penalização de 10%, por cada ano decorrido desde o momento em que a dedução foi efectuada e o ano em que se verificou esse incumprimento. Ou seja, a reposição da dedução à colecta e a penalização incidiam sobre o valor efectivamente deduzido em cada ano.

A proposta de redacção que o projecto de Lei prevê alterar, vem impor uma nova forma de “reposição” do benefício de dedução à colecta, cujos motivos, em nosso entender, só poderão resultar da actual limitação imposta pelo número 2 do artigo 88.º do Código do IRS e pelo facto de não existir uma hierarquia para a utilização dos benefícios fiscais que estão previstos no Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Efectivamente, a introdução do *plafond global* que decorre do número 2 do artigo 88.º introduz *de per si* um grau significativo de dificuldade/impossibilidade para determinar o montante da dedução à colecta que foi efectivamente utilizada e que deveria ser reposta em caso de incumprimento dos requisitos impostos à mobilização dos valores afectos a PPR's.

Por outro lado, a inexistência da referida hierarquia de utilização de benefícios fiscais agrava, ainda mais, a forma de aplicação do número 4 do artigo 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais. De facto, mesmo para os montantes de dedução à colecta de PPR's que se incluam dentro dos limites do número 2 do artigo 88.º do Código do IRS, em caso de

concorrerem para o mesmo montante outros benefícios fiscais (relativos a energias renováveis ou seguros de saúde, por exemplo) haveria a necessidade de definir de que modo, cada um deles contribuía para a dedução à colecta.

Consequentemente, não podem estas Associações deixar de chamar a atenção para as implicações fiscais que poderão decorrer da proposta para o número 4 do artigo 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Deste modo, consideramos que não poderá manter-se a apresentada redacção do número 4 do artigo 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, uma vez que esta levaria à “reposição” de deduções à colecta que não se verificaram, nem mesmo se poderiam verificar.

A título exemplificativo, refira-se que, na ausência de regime transitório, a nova redacção proposta passaria a aplicar uma penalização fiscal sobre os montantes entregues para PPR's, inclusive durante 2005, ano em que, por força da revogação do número 2 do artigo 21º do EBF, operada pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro, não existiu qualquer dedução à colecta.

Por outro lado, a nova redacção que consta da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para o ano 2011 originará inúmeras situações que, embora com entregas para PPR's dentro dos limites previstos no número 2 do artigo 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, impossibilitam a dedução à colecta de qualquer montante, em virtude da aplicação dos limites previstos no número 2 do artigo 88.º do Código do IRS, ou da concorrência, para o mesmo, de diversos outros benefícios.

Acresce a todos estes factos, que a expressão “importâncias pagas” está a ser empregue no artigo com significados diferentes. O número 3 do artigo 21.º – regime regra de tributação de benefícios de PPR's – refere “importâncias pagas por fundos de poupança-reforma” considerando, neste âmbito, os montantes disponibilizados pelos PPR's no momento do recebimento dos benefícios, incluindo as importâncias aplicadas e o respectivo rendimento, caso exista.

A utilização da mesma expressão “importâncias pagas” no número 4 do artigo 21.º – regime de reposição das deduções à colecta dos valores aplicados em PPR's – gera, necessariamente, dúvidas interpretativas que põem em causa os princípios da confiança e segurança jurídica, com consequências absolutamente nefastas para a poupança.

Efectivamente, a pretender-se dar semelhante alcance ao conceito de “importâncias pagas” no número 4 do artigo 21.º (quando este se deverá referir aos valores aplicados pelo participante para PPR’s que beneficiaram da dedução à colecta do IRS prevista no número 2 do artigo 21.º do EBF), para além de se afectarem os princípios de equidade e de proporcionalidade da lei fiscal, estar-se-ia a instituir, salvo melhor opinião, uma nova regra de sujeição a IRS que extravasaria o objectivo de reposição de uma dedução à colecta.

No nosso entendimento, só deverão ser passíveis de reposição os benefícios fiscais que efectivamente originaram uma redução do IRS devido num determinado exercício. A reposição da dedução à colecta, com a devida penalização, já actualmente prevista, terá de ser efectuada na proporção do benefício operado por via da dedução à colecta, uma vez que não poderão ser repostos benefícios fiscais inexistentes, nem nos parecem admissíveis penalizações que não sejam calculadas sobre as importâncias que foram objecto de dedução à colecta do IRS.

Acresce que todos estes constrangimentos fiscais apontados causarão um tal grau de incerteza e insegurança jurídico-fiscais que levarão ao congelamento destas formas de poupança, sejam através de PPR’s ou de contribuições próprias para Fundos de Pensões.

**Proposta de alteração à redacção do número 4 e aditamento de um novo número 5 ao artigo 21º do Estatuto dos Benefícios Fiscais constante da Proposta de Lei n.º42/XI:**

Tendo em conta o anteriormente exposto, e mesmo perante a inexistência de regras para a hierarquização na utilização dos benefícios, entendem a APFIPP e a APS que devem ser evitados os efeitos nefastos da redacção que se pretende implementar. Deste modo, propomos a introdução, para a reposição do benefício fiscal, do valor do limite que foi aplicável ao contribuinte no âmbito do número 2 do artigo 88.º do Código do IRS, para além de uma regra de proporcionalidade, em caso de concorrerem para esse limite outros benefícios fiscais.

Por outro lado, e sendo também uma preocupação destas Associações evitar situações de utilização abusiva de deduções à colecta destes produtos de captação de poupanças que não tenham em conta os objectivos para que foram constituídos, propõe-se, igualmente, que a reposição do benefício seja coincidente com o montante efectivamente deduzido, reintroduzindo a figura da penalização fiscal actualmente em vigor.

Nestes termos, a APFIPP e a APS propõem, em alternativa à actual redacção do número 4 do artigo 21.º do EBF, constante da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2011, o seguinte:

**"4 - A fruição do benefício previsto no n.º 2 fica sem efeito, devendo as importâncias deduzidas até à concorrência do limite previsto no nº2 do artigo 88.º do Código do IRS que foi aplicável ao participante no ano em que essa dedução à colecta se verificou, majoradas em 10 %, por cada ano ou fracção, decorrido desde aquele em que foi exercido o direito à dedução, ser acrescidas à colecta do IRS do ano da verificação dos factos, se aos participantes for atribuído qualquer rendimento ou for concedido o reembolso dos certificados, salvo em caso de morte do subscritor ou quando tenham decorrido, pelo menos, cinco anos a contar da respectiva entrega e ocorra qualquer uma das situações previstas na lei."**

**"5 – Sempre que o limite previsto no número 2 do artigo 88.º do Código do IRS seja aplicável e para o mesmo tenham concorrido outros benefícios fiscais, as importâncias deduzidas a considerar para efeitos do número anterior, corresponderão ao produto do referido limite pela proporção que a dedução à colecta prevista no n.º 2 deste artigo representa no somatório das deduções à colecta daqueles benefícios fiscais, caso o limite não fosse aplicável."**

"6 – Anterior n.º 5."

"7– Anterior n.º 6."

"8 – Anterior n.º 7."

"9– Anterior n.º 8."

"10 – Anterior n.º 9."

"11– Anterior n.º 10."

Gostaríamos ainda de chamar a atenção para o facto da actual penalização fiscal, de 10%, se encontrar desfasada da evolução negativa verificada nas taxas de juro, pelo que não nos parece adequado que a majoração do benefício de dedução à colecta a repor continue a utilizar uma taxa anual de 10%.

Para tal e em nosso entender, deveria ser seguido o referencial da taxa de juros compensatórios, à semelhança do que já tinha sido efectuado pelo legislador em 1995, a



quando da introdução desta regra pela primeira vez, a qual se manteve inalterada até à sua eliminação na Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2011.

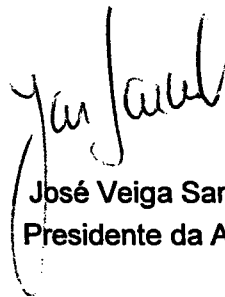
Assim e, tendo em conta que a taxa de juros compensatórios, aplicável sempre que se verifique atraso na liquidação de impostos, por culpa imputável ao contribuinte – como seria o caso da reposição da dedução à colecta de anos anteriores – é, actualmente, de 4%, propomos, para efeitos da penalização fiscal, que se passe a utilizar uma taxa de 5%, ao invés da actual taxa de 10%, por cada ano decorrido desde aquele em que foi exercido o direito à dedução e o ano da verificação dos factos.

A APFIPP e a APS agradecem, desde já toda a atenção dispensada a este assunto e estarão, naturalmente, disponíveis para fornecer os elementos informativos que possam vir a revelar-se necessários sobre este ou a qualquer outro assunto.

Na expectativa de que as preocupações e sugestões da APFIPP e da APS venham a merecer a atenção e acolhimento por parte de V.Exa., subscrevemo-nos apresentando os melhores cumprimentos,



Pedro Seixas Vale  
P/10 Presidente da APS



José Veiga Sarmiento  
Presidente da APFIPP